



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.001745/99-90
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.117 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
GÁS GUAÇU LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo sido protocolizado antes da Lei Complementar nº 118/95.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
POSSIBILIDADE.

A correção monetária tem o efeito de recompor a desvalorização da moeda, portanto, cabível que seja contabilizada levando-se em consideração os expurgos inflacionários.

REP Negado e REC Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e II) em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Intentam a Fazenda Nacional e a Contribuinte Recursos Especiais de fls. 218/228 e 253/284, recebidos pelos exames de admissibilidade às fls. 229 e 292/293 respectivamente, contra Acórdão de fls. 208/209, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, por unanimidade de votos, sobre a tese de semestralidade do PIS e, por maioria, reconheceu o direito à restituição do PIS, tendo como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995 e a Adin nº 1.417/1999, adotando correção monetária dos índices estabelecidos na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, para o período até 1995, e taxa Selic a partir de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PIS é o exposto no art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

ATUALIZAÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Os expurgos inflacionários decorrentes das normas que introduziram alterações no sistema financeiro e econômico nacional não foram incorporados à legislação tributária para fins de atualização de indébitos tributários a restituir ou compensar ou de créditos tributários exigíveis de ofício ou recolhidos com atraso mas espontaneamente. Tais atualizações estão adstritas aos índices estabelecidos na NE/SRF/Cosit/Cosar Nº 08/1997 para o período até 1995 e à taxa Selic a partir de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.”

Argumenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido viola o artigo 165, inciso I, artigo 168, caput e inciso I e art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional quando fornece à decadência marco inicial diferente do estampado na legislação mencionada.

Segue aduzindo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, aduzindo que o prazo da contribuinte para pleitear restituição já havia decaído quando protocolizado o pedido.

Ampara a tese trazida transcrevendo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 às fls. 126/127, que é enfático a extinção do crédito tributário como marco inicial do prazo de decadência.

Transcreve às fls. 221/224 jurisprudência do STJ expressa ao firmar posicionamento pela não reabertura de prazo decadencial a partir de acórdão de Adin.

Comenta também que a Lei Complementar nº 118/2005 - norma interpretativa com efeito retroativo do art. 106, inciso I, CTN - esclarece o momento da extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, porquanto assim expressa no seu artigo 3º: *“Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*, transcrito à fl. 227.

Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido restabelecendo a decisão de primeira instância.

Contrarrazões às fls. 235/251.

Aduz a Contribuinte que a tese do apelo especial da Fazenda não merece prosperar, isto porque não cuidou de interpretar devidamente os artigos 168 e 165 do CTN, ambos transcritos à fl. 238.

Cita que a jurisprudência do STJ foi decidida na esteira da doutrina de Alberto Xavier, J. Artur Lima Gonçalves, Hugo de Brito Machado e Ives Gandra da Silva Martins, que é pelo início do prazo decadencial a partir do julgamento do STF que declare a inconstitucionalidade do tributo em questão, transcrevendo trechos da doutrina às fls. 239/241.

Ainda à fl. 241, transcreve voto da apelação Cível nº 44.403-PE, na Primeira turma do TRF-5a Região, na assentada de 14-4-94, da lavra do comentado jurista, então magistrado, Dr. Hugo de Brito Machado.

Segue demonstrando a aplicação da tese de contagem do prazo de decadência tendo como marco inicial a decisão do STF que declarar a inconstitucionalidade do tributo objeto de pedido de restituição, na jurisprudência do Judiciário e deste Conselho às fls. 244/250.

Finalmente, pede que o acórdão seja mantido relativamente à contagem do prazo decadencial.

Em Recurso Especial, aduz a Contribuinte que o acórdão combatido julgou a parte quanto ao índice de correção monetária em dissonância com a jurisprudência do Conselho, conforme transcreve o paradigma às fls. 258/259.

Faz analogia do enriquecimento ilícito com a ausência de correção monetária, citando doutrinas que comentam a relação às fls. 261/262.

À fl. 265 consta texto que relaciona cronologicamente os índices de correção monetária, firmando-se pela aplicação do IPC/IBGE no período entre janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, transcrevendo trecho de jurisprudência em seguida : *"É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, nas contas de liquidação, devem ser incluídos os índices do ICP, expurgados pelos sucessivos planos econômicos, como fator de correção monetária, pois são os únicos que refletem a real inflação no período"* (TRF – 3ª região, 6ª turma, Apelação Cível 95.03.076620-6, rel. Juiz Pêrsio Lima, j. 07.04.97).

Por fim, requer a correção monetária da seguinte forma: *"Sendo assim, para se garantir uma decisão que satisfaça o direito postulado e garantido, a compensação em tela deverá ser feita, corrigindo-se monetariamente o crédito de PIS, a partir da data do recolhimento indevido: OTN, BTN, IPC, INPC, UFIR, e Selic, conforme acima mencionado: 42,72% de janeiro de 1989; 84,32%, 44,80% e 7,87% de março, abril e maio de 1990; e 42,76% de julho e agosto de 1994.*

Contrarrazões às fls. 297/301.

Contra-argumenta a Fazenda que a pretensão da Contribuinte está fora do alcance legal, portanto, impossível de ser concedida pela esfera administrativa.

Traz como ponto fulcral a ausência de previsão legal para o pedido articulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

Os Recursos preenchem condições de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

O Recurso Interposto pela Fazenda Nacional trata da decadência do direito à restituição da de valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos – Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, defendendo a premissa contida na decisão da DRJ de Campinas-SP de que o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04.03.1994, data da publicação da decisão do E. STF no RE 148.754.

Registra a decisão que pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos por considerá-los fora do prazo de cinco anos a contar do pagamento.

O pedido de restituição de que trata este Recurso foi protocolizado em 01.04.2002 referente ao períodos de apuração dezembro de 1994 a outubro de 1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2012 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 26/03/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Indiscutivelmente o pleito foi articulado anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005, porque protocolizado em 12.03.1999, assim sendo, o alcance dos períodos base compreendidos de setembro de 1989 a setembro de 1995 ficam alcançados pela retroatividade dos dez anos.

Este entendimento se coaduna com os precedentes adotados pelo E. STJ, o que me faz, com esteio no art. 62-A do RICARF, negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Relativamente ao Recurso Especial da Contribuinte, tendo havido uma formidável produção de normas incidentes sobre a moeda brasileira nos períodos base em discussão, cabe plenamente a incidência da correção monetária acompanhada de todos os expurgos inflacionários.

Isto porque a correção monetária como de todos conhecido, é um mecanismo que recompõe a desvalorização da moeda objetivando readquirir sua capacidade aquisitiva original.

Assim, voto pelo provimento do recurso da Contribuinte também estribado na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal relativamente à atualização monetária e para que seja admitida a compensação dos créditos apurados – sem prejuízo da verificação dos cálculos pela Administração Fazendária.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva